



AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.468/2022

PROJETO DE LEI N° 108/2022

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos do Uni-FACEF (PPID/Uni-FACEF/2022) e anistia.

(Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal Alexandre Ferreira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos do Uni-FACEF (PPID/ Uni-FACEF 2022), destinado à regularização de dívidas, de natureza não tributária, inscritas em dívida ativa.

§ 1° Poderão ser parcelados, com base nas condições e benefícios previstos nesta Lei, os débitos gerados até o exercício de 2021, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2° A adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022 poderá ser formalizada no período de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei, e deverá abranger, necessariamente, todos os débitos que o devedor possuir junto ao Uni-FACEF, já inscritos em dívida ativa.

§ 3° Os incentivos tratados nesta Lei serão concedidos exclusivamente na forma e nas condições nela especificadas, não podendo ser estendidos a quaisquer outros casos ou situações.

Art. 2° Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por consolidação da dívida o débito principal, acrescido de multa, juros e correção monetária até a data da adesão.



Art. 3º Os benefícios do PPID/Uni-FACEF/2022 compreendem, exclusivamente, a redução dos juros de mora e das multas moratórias sobre o débito principal.

§ 1º Serão concedidos os seguintes benefícios:

I - plano I - Exclusão de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento à vista e em parcela única, a ser quitada em 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;

II - plano II - Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;

III - plano III - Exclusão de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;

IV - plano IV - Exclusão de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;

V - plano V - Exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;

VI - plano VI - Exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 30 (trinta) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022;



VII - plano VII - Exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) do valor da multa moratória, incidentes sobre o débito, para o caso de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento da primeira até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022.

§ 2º O valor da parcela, nos moldes deste artigo, não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta) reais.

§ 3º Fica facultado o pagamento de uma entrada de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, calculada com os benefícios e reduções previstos no inciso I deste artigo, aplicáveis ao pagamento à vista, que deverá ser paga até 30 dias contados da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022.

§ 4º Após o pagamento da entrada, na forma do § 2º deste artigo, ao saldo remanescente serão restabelecidos os valores de juros e multa, e a dívida consolidada poderá ser parcelada em uma das modalidades previstas nos incisos II a VII deste artigo, com os respectivos descontos nos valores dos juros e da multa, com vencimento da primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento da entrada.

§ 5º A partir da décima terceira parcela, o saldo do parcelamento será corrigido monetariamente, uma vez ao ano, pelo IPCA.

Art. 4º Os débitos pagos, bem como todos os demais extintos na data da publicação desta Lei, não estão abrangidos pelo PPID/Uni-FACEF/2022, inadmitindo-se qualquer tipo de repetição, restituição ou compensação do que já foi pago.

§ 1º Para os débitos inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2021, parcelados até a data desta Lei, é permitida, a critério do devedor, a migração para o parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, no âmbito do PPID/Uni-FACEF/2022.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser incluído no PPID/Uni-FACEF/2022, com os benefícios de exclusão de juros e multa, o saldo remanescente do débito parcelado até a data da adesão ao referido programa.



Art. 5º A homologação da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022 ocorrerá no momento do pagamento da entrada, da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º O pagamento da entrada, da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito até 30 (trinta) dias da data da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022.

§ 2º O não pagamento da entrada, da parcela única ou da primeira parcela, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará no cancelamento do parcelamento, com o restabelecimento da dívida originária com todos os acréscimos legais.

§ 3º A adesão e ingresso ao PPID/Uni-FACEF/2022 impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do débito.

§ 4º A adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022 não configura a novação do débito prevista no artigo 360, I do Código Civil.

Art. 6º O não pagamento da entrada, da primeira parcela, ou o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) parcelas alternadas do PPID/Uni-FACEF/2022 implica:

- I** - cancelamento e exclusão do PPID/Uni-FACEF/2022;
- II** - perda dos benefícios concedidos nos termos do previsto nesta Lei, restabelecendo o valor dos juros e da multa ao débito;
- III** - exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, descontados apenas os valores efetivamente pagos;
- IV** - ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º Com o cancelamento do parcelamento previsto nesta Lei, por inadimplência, serão deduzidos do saldo devedor apenas os valores efetivamente pagos.

§ 2º A falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas, implicará na rescisão do PPID/Uni-FACEF/2022, com o restabelecimento do valor dos juros e multa na forma prevista neste artigo.



Art. 7º O pagamento da parcela, fora do prazo de vencimento, implicará na incidência de juros de 1% ao mês de atraso e multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 8º Para os débitos incluídos no parcelamento previsto nesta Lei, cuja cobrança judicial já tenha sido ajuizada, devem ser observadas as seguintes normas:

I - a execução fiscal ficará suspensa pelo prazo do parcelamento PPID/Uni-FACEF/2022, mediante comunicação, pela exequente, do acordo formalizado;

II - caso a execução fiscal esteja garantida por penhora de bens e/ou direitos em nome do executado, estas serão mantidas enquanto perdurar o parcelamento, até a sua liquidação;

III - os depósitos judiciais em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito apurado na forma do PPID/Uni-FACEF/2022, permanecendo no referido programa de parcelamento o saldo do débito que remanescer;

IV - no caso de oposição de embargos à execução fiscal, pelo devedor, a adesão ao parcelamento fica condicionada à desistência da ação ou do recurso, e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;

V - o recolhimento do valor das custas judiciais em favor do Estado ficará a cargo do devedor;

VI - com o pagamento e liquidação do valor total do débito incluído no parcelamento nos moldes desta Lei, o Uni-FACEF promoverá o pedido de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O devedor poderá aderir ao parcelamento incentivado, nos moldes do previsto nesta Lei, mediante as seguintes condições:

I - requerimento aceitando todos os termos e condições desta Lei, confessando o valor devido ao Uni-FACEF, de forma irretratável e irrevogável, devendo incluir no parcelamento a totalidade dos débitos em seu nome, inscritos ou não em dívida ativa;



II - o devedor que fizer a opção pelo PPID/Uni-FACEF/2022 deverá assinar o Termo de Adesão, Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito do PPID/Uni-FACEF/2022;

III - no ato da adesão ao PPID/Uni-FACEF/2022, o devedor se compromete a fazer a atualização dos seus dados cadastrais junto ao Uni-FACEF devendo, para isso, apresentar os documentos solicitados e prestar as informações necessárias.

Art. 10. Além das hipóteses já previstas nesta Lei, o devedor será excluído do PPID/Uni-FACEF/2022, sem notificação prévia, implicando na perda dos benefícios concedidos, mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei e no Termo de adesão, confissão de dívida e parcelamento;

II - não comprovação, perante o Jurídico do Uni-FACEF, do protocolo do pedido de desistência de que trata o art. 9º, I desta Lei; no prazo de 30 (trinta) dias da data da adesão ao PPID - UNI-FACEF 2022.

III - falta de pagamento nos termos do previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 11. A adesão será feita pelo devedor ou por procurador devidamente habilitado, junto aos setores financeiro e jurídico do Uni-FACEF, mediante assinatura do requerimento de adesão ao programa de parcelamento, observado o previsto nos arts. 5º e 9º desta Lei.

Art. 12. O Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - está previsto no Anexo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. Verificada arrecadação superior ao estimado no Orçamento 2022, nas receitas da Dívida Ativa, objeto do Programa referido nesta Lei, poderá o Uni-FACEF abrir créditos adicionais suplementares, no exercício de 2022, no limite do excesso devidamente apurado.



Parágrafo único. As eventuais suplementações referidas no *caput* ocorrerão exclusivamente nas classificações do grupo de despesas “3.3 - Outras Despesas Correntes” e “4.4 - Investimentos” do programa Gestão das Ações do Ensino Superior Uni-FACEF.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 21 de junho de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE
1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ
2º Secretário